



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

DECRETO ADMINISTRATIVO N.º 091, DE 6 DE MARÇO DE 2008.

Publicado no Diário da Assembléia n.º 1.599

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições constitucionais, de conformidade com o art. 28 do Regimento Interno (Resolução n.º 201, de 18 de setembro de 1997), em consonância com o art. 3º da Resolução n.º 220, de 27 de dezembro de 2001, e ainda de acordo com o § único do art. 41 da Lei n.º 1.818, de 23 de agosto de 2007, ou dá outras providências,

RESOLVE:

Art. 1º Este Decreto regulamenta as Consignações em Folha de Pagamento, no âmbito da Assembleia Legislativa do Tocantins.

Art. 2º Considera-se para fins deste Decreto:

I – Consignação em Folha de Pagamento todo desconto que incide sobre a remuneração do consignado, classificada em:

a) Consignação Compulsória - desconto incidente sobre a remuneração do consignado efetuados por força de lei, decisão judicial ou administrativa;

b) Consignação Facultativa - desconto incidente sobre a remuneração do consignado mediante sua prévia e formal autorização e anuência da Assembléia Legislativa.

II – Consignatária a entidade destinatária dos créditos resultantes das consignações compulsórias e/ou facultativas;

III – Consignados os servidores efetivos e comissionados da Assembléia;

IV – Base de Cálculo para a Margem Consignável a remuneração mensal do servidor, deduzidas as Consignações Compulsórias;

V – Margem Consignável o valor máximo de Consignação Facultativa atribuído ao consignado;



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Art. 3º São admitidas como Entidades Consignatárias:

I - o Plano de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Tocantins – PLANSAÚDE;

II – programas sociais implantados no Estado;

III – Agência de Fomento do Estado do Tocantins S.A.;

IV – entidades financiadoras de imóvel residencial, autorizadas por órgão competente;

V – entidades, fechadas ou abertas, que operem com planos de saúde, pecúlio, seguro de vida, renda mensal, empréstimo, auxílio financeiro, previdência privada e previdência complementar;

VI – instituições financeiras e cooperativas de crédito, autorizadas pelo Banco Central;

VII – associações, entidades e sindicatos representativos de servidores e pensionistas.

Art. 4º A operacionalização das consignações facultativas são realizadas por meio de convênios celebrados entre o Consignante e as entidades Consignatárias, obedecendo aos preceitos da Lei 8.666/93.

Parágrafo único. A Consignatária é responsável pela veracidade dos documentos apresentados, sob pena de responsabilização civil e criminal.

Art. 5º As consignatárias definidas nos incisos V e VI do art. 3º deste Decreto, para operacionalizarem os serviços junto aos servidores, devem encaminhar, oficialmente e por meio magnético, aos consignantes a relação das entidades e dos respectivos agentes credenciados, constando o número do documento de identificação, com respectivo órgão emissor, e do CPF deste, sob pena de rescisão dos convênios de consignação firmados com o Estado.

Parágrafo Único. As Consignatárias respondem administrativa e judicialmente pelos atos das entidades e agentes credenciados.

Art. 6º Os empréstimos e auxílios financeiros concedidos pelas Consignatárias, nos termos dos incisos V, VI e VII do Art. 3º deste Decreto, incluindo as operações de renegociação de dívida e aquelas decorrentes de liquidação de dívida entre consignatárias, só podem ser parcelados até o limite máximo de 72 (setenta e duas) parcelas.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Art. 7º É vedado as Consignatárias impor aos Consignados a agregação de seguro ou quaisquer outros produtos, quando das operações de auxílio ou empréstimo financeiro para servidor público.

Art. 8º A consignação facultativa em folha de pagamento não implica em co-responsabilidade do consignante por dívidas, inadimplência, desistência ou pendência de qualquer natureza assumida pelos Consignados junto ao Consignatário.

Art. 9º A consignação facultativa pode ser cancelada:

I – por interesse da Administração;

II – por interesse da Entidade Consignatária, por meio de solicitação formal;

III – a pedido do servidor, mediante requerimento endereçado a Consignatária.

§ 1.º No caso do inciso III deste artigo, o prazo para a Consignatária cancelar a consignação é de 30 dias, exceto nos casos de financiamentos, quando este prazo fica estendido até a quitação do débito do servidor.

§ 2.º Caso o servidor comprove o descumprimento do prazo de que trata o § 1º deste artigo, por parte da Consignatária, cabe ao setor gestor da Folha de Pagamento promover a exclusão da consignação requerida, independentemente da aplicação de outras sanções cabíveis.

Art. 10. A Margem Consignável não deve exceder 30% (trinta) da base de cálculo, no momento da contratação da Consignação.

§ 1.º O limite de que trata o *caput* deste artigo não se aplica às consignações referentes:

I – ao PLANSAÚDE;

II – a outros planos de saúde;

III – aos programas sociais de políticas habitacionais implantados pelo Estado;

V – ao desconto em prol de associações, entidades e sindicatos representativos de servidores e pensionistas, desde que não ultrapasse o limite de 70% da Base de Cálculo definida no Inciso IV, do Art. 2º.

§ 2.º As Consignações Compulsórias têm prioridade sobre as Facultativas.

Art. 11. Havendo redução da base de cálculo para a margem consignável, a soma das consignações facultativas existentes não pode ultrapassar 70% da nova base.



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

Parágrafo único. Ultrapassado o limite de que trata o *caput* deste artigo, as Consignações Facultativas são suspensas, observando a prioridade para desconto em folha de pagamento, que obedece à ordem dos incisos do Art. 3º deste Decreto.

Art. 12. Em caso de restrição referente à Consignação Facultativa é vedada ao Consignado a contratação de novas consignações, mesmo havendo Margem Consignável.

Art. 13. A Consignatária que não cumprir as determinações dispostas nos Arts. 7º e 8º deste Decreto tem, a partir da comprovação da ocorrência do descumprimento, será impedida de realizar novas operações de inclusão de consignação até as devidas regularizações, incluindo o ressarcimento de toda e qualquer despesa ou prejuízo financeiro.

Parágrafo único. Em caso de reincidência no descumprimento de que trata o *caput* deste artigo, o convênio é rescindido.

Art. 14. A consignante não procederá a averbação em folha de pagamento de parcelas provenientes de consignatárias não conveniadas.

Art. 15. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Presidência da Assembléia Legislativa do Estado do Tocantins,
aos 6 dias do mês de março de 2008.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**
Presidente